

nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680476

Despacho n.º 8555/2016

Por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 3.ª Classe ao Sargento-Chefe de ADMIL, n.º 1870645, Amílcar José da Costa Pragana, do Comando da Administração dos Recursos Internos, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680679

Despacho n.º 8556/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 1.ª Classe, ao Tenente-Coronel de Infantaria, n.º 1900444, José Manuel Martins Ribeiro, do Comando Territorial de Bragança, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680532

Despacho n.º 8557/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo de Infantaria, n.º 1960060, Virgílio Manuel Trindade Ricardo, do Comando Territorial de Portalegre, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209681001

Despacho n.º 8558/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo de Infantaria, n.º 1940595, Susana Maria Banha Antão Fonseca, do Comando Territorial de Portalegre, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680962

Despacho n.º 8559/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo de Infantaria, n.º 1940595, Susana Maria Banha Antão Fonseca, do Comando Territorial de Portalegre, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680816

Despacho n.º 8560/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 1.ª Classe, ao Tenente-Coronel de Infantaria, n.º 1900449, Luís Filipe Cristóvão Ferreira Branco, do Comando-Geral, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680638

Despacho n.º 8561/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo-Chefe de ADMIL, n.º 1890013, Carlos Alberto Raimundo Estrela, do Comando Territorial de Portalegre, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680776

Despacho n.º 8562/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 3.ª Classe, ao Sargento-Ajudante de Trms/Expl., n.º 1870709, António Manuel Pinheiro Constantino, do Comando Territorial de Portalegre, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680613

Despacho n.º 8563/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo de Infantaria, n.º 1940137, José Manuel Mendes Chitas, do Comando Territorial de Setúbal, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680898

Despacho n.º 8564/2016

Por despacho de S. Ex.ª A Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 4.ª Classe, ao Cabo-Mor de Infantaria, n.º 1860343, Carlos Manuel de Sousa Gonçalves, do Comando Territorial de Santarém, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680849

Despacho n.º 8565/2016

Por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Administração Interna, de 02/06/2016, é concedida a Medalha de Mérito de Segurança Pública de 1.ª Classe ao Tenente-Coronel de Infantaria, n.º 1926009, José Miguel Silva Vieira, do Comando Territorial de Setúbal, da Guarda Nacional Republicana, nos termos dos artigos 13.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio.

20 de junho de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Manuel Silvério da Palma*.

209680573

Autoridade Nacional de Proteção Civil**Despacho n.º 8566/2016**

Alteração do Despacho n.º 19734/2009, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto — regulamenta a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos (FEB).

A Força Especial de Bombeiros “Canarinhos” (FEB) foi instituída pelo Despacho n.º 22396/2007, de 6 de agosto, do Secretário de Estado da Proteção Civil, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 186, de 26 de setembro, diploma entretanto revogado pelo Despacho n.º 14546/2009, de 15 de junho, do Secretário de Estado da Proteção Civil, publicado no Diário da República 2.ª série, n.º 123, de 29 de junho, que procedeu à reorganização daquela Força de Bombeiros.

Através do Despacho n.º 19734/2009, de 31 de julho, do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) publicado no Diário

da República 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto, procedeu-se à regulamentação da organização e funcionamento da FEB.

Decorridos que estão cerca de 9 anos da criação da FEB e de mais de 6 anos da publicação do Despacho n.º 19734/2009, importa promover alguns ajustamentos orgânicos de forma a garantir uma maior eficiência e eficácia daquela Força, adequando a sua estrutura e dependências às necessidades atuais e à atual orgânica da ANPC, que foi objeto de profunda alteração no final de 2013.

De facto, a experiência resultante da organização e funcionamento da FEB tem demonstrado que a multiplicidade de dependências constantes no Despacho n.º 19734/2009 dificulta a ação de comando e controlo da FEB.

Considerando a missão da FEB, essencialmente operacional, é lógico e funcional que a mesma dependa de quem tem a responsabilidade pela estrutura operacional de operações de socorro de nível supramunicipal.

Por outro lado, a experiência destes anos permite uma melhor definição e caracterização da missão, atribuições e capacidades desta Força, que se assume como uma unidade profissional de grande capacidade operacional, técnica e logística para atuação em operações de proteção e socorro.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 6 do Despacho n.º 14546/2009, de 15 de junho, do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, determino:

1 — O presente despacho altera o Despacho n.º 19734/2009, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto.

2 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 18.º do Despacho n.º 19734/2009, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — A FEB tem por missão:

a) Atuar, com elevado grau de prontidão, em situações de emergência, de proteção e socorro, através da realização de ações de prevenção, de combate, de apoio ou de recuperação em qualquer local no território nacional ou fora do país;

b) Atuar noutras missões de proteção civil que lhe sejam determinadas;

c) Colaborar na formação especializada em valências que venha a estar credenciada;

d) Colaborar em ações de sensibilização e divulgação nas áreas de proteção civil;

e) Colaborar em ações de prevenção estrutural.

Artigo 3.º

Âmbito territorial e dispositivo

1 — [...]

2 — A FEB pode prosseguir as suas atribuições fora do território continental, quando mandatada legalmente para esse efeito.

3 — O dispositivo territorial da FEB distribui-se pelos seguintes distritos: Lisboa, Guarda, Castelo Branco, Beja, Évora, Setúbal, Santarém e Portalegre.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

Artigo 4.º

Organização

1 — A FEB constitui-se como um Batalhão com seguinte organização:

a) Comando;

b) Estado-Maior;

c) 3 Companhias;

d) O Grupo de Recuperadores-Salvadores;

e) Unidade de Apoio Administrativo e Logístico.

2 — As Companhias são organizadas em Grupos, Brigadas e Equipas.

3 — A Unidade de Apoio Administrativo e Logístico é organizada modularmente.

4 — A organização territorial da FEB e a organização da Unidade de Apoio Administrativo e Logístico é da competência do Presidente da ANPC, sob proposta do Comandante Operacional Nacional.

Artigo 5.º

Símbolos

A FEB usa guião e as Companhias flâmula, conforme modelos em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

[...]

1 — O Comando da FEB tem por atribuições assegurar o funcionamento da FEB, em todas as suas áreas de responsabilidade.

2 — O Comando da FEB integra um Comandante e um 2.º Comandante.

3 — Ao Comandante compete o comando, direção e administração da atividade da FEB.

4 — Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante, exercendo as competências que lhe forem delegadas, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

5 — Os elementos do Comando devem ser recrutados de entre elementos dos quadros de comando dos Corpos de Bombeiros ou serem detentores da categoria de Oficial Bombeiro.

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — Integram o Estado-Maior, o 2.º Comandante, o Adjunto de Operações, o Adjunto de Planeamento e o Adjunto Administrativo e Logístico.

3 — [...]

4 — Compete aos Adjuntos superintender a atividade da FEB nas áreas definidas pelo Comandante.

Artigo 8.º

[...]

1 — A Companhia é a unidade territorial da FEB que integra, no mínimo, dois Grupos e um Comandante de Companhia.

2 — Compete à Companhia assegurar a realização de atividades de natureza administrativa, de acordo com determinações superiores.

3 — Excecionalmente, a Companhia poderá assegurar a realização de atividades de natureza operacional.

4 — Os comandantes de Companhia devem ser recrutados de entre os quadros de comando dos Corpos de Bombeiros ou serem detentores da categoria de Oficial Bombeiro.

Artigo 9.º

[...]

1 — O Grupo é a unidade operacional da FEB.

2 — O Grupo integra, no mínimo duas Brigadas e um Chefe de Grupo.

Artigo 10.º

[...]

1 — A Brigada é a unidade operacional do Grupo e integra, no mínimo, duas Equipas.

2 — A Brigada é chefiada por um Chefe de Brigada que é, por inerência, o chefe de uma das Equipas.

3 — Compete à Brigada o desempenho de atividades no âmbito das atribuições cometidas ao Grupo.

Artigo 11.º

[...]

1 — A Equipa é a unidade operacional da Brigada.

2 — A Equipa é constituída por cinco ou seis bombeiros, de entre os quais um desempenha as funções de Chefe de Equipa.

3 — Compete à Equipa o desempenho das atividades no âmbito das atribuições cometidas à Brigada.

Artigo 12.º

[...]

1 — Ao Grupo de Recuperadores-salvadores compete a execução de missões de busca e salvamento em ambiente aquático e terrestre.

2 — O Grupo de Recuperadores-salvadores encontra-se na direta dependência do Comandante da FEB.

3 — O dispositivo do Grupo de Recuperadores-salvadores é aprovado por despacho do Presidente da ANPC, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

4 — Em cada módulo operacional do Grupo de Recuperadores-salvadores um dos seus elementos desempenha a função de verificador técnico, equiparada, para efeitos hierárquicos e funcionais a Chefe de Brigada.

5 — A organização e funcionamento do Grupo de Recuperadores-Salvadores é regulamentada por Despacho do Comandante Operacional Nacional, sob proposta do Comandante da FEB.

Artigo 13.º

[...]

1 — A FEB depende do Comandante Operacional Nacional.

2 — O emprego operacional da FEB é regulado por Norma Operacional Permanente do Comandante Operacional Nacional homologada pelo Presidente da ANPC.

3 — A relação entre a estrutura da FEB e a estrutura operacional da ANPC a nível distrital é regulada por Norma do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

Artigo 14.º

[...]

1 — [...].

2 — O plano de recrutamento e seleção dos elementos referidos no número anterior é aprovado pelo Diretor Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

3 — O plano de formação e certificação dos elementos da FEB é homologado pelo Diretor Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

Artigo 15.º

Planos e relatórios

1 — Anualmente, o Comando da FEB apresenta os seguintes documentos relativos ao seu funcionamento:

a) Plano de atividades para o ano seguinte, incluindo orçamentação, plano de formação, plano de deslocações e plano de reequipamento;

b) Relatório de atividades, incluindo relatório de inventário de todos os bens alocados à FEB;

c) Relatório de situação das reservas logísticas, referido a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — Os planos integrarão os similares elaborados pelo CNOS para efeitos de proposta do plano de atividades da ANPC, incluindo proposta fundamentada de orçamento.

3 — Os planos e relatórios referidos nos números anteriores são entregues de acordo com procedimentos e calendarização a definir anualmente.

4 — Internamente, a definição de um sistema de controlo de procedimentos, de planos, de registos e de relatórios a elaborar, a sua periodicidade e calendarização competem ao Comandante Operacional Nacional, sob proposta do Comandante da FEB.

Artigo 16.º

[...]

1 — Compete ao Presidente da ANPC a nomeação do Comando da FEB, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Diretor Nacional de Bombeiros.

2 — Compete ao Comandante Operacional Nacional a nomeação dos Adjuntos e dos Comandantes de Companhia, sob proposta do Comandante da FEB, a qual será objeto de homologação pelo Diretor Nacional de Bombeiros.

3 — Compete ao Comandante Operacional Nacional a nomeação dos Chefes de Grupo, Brigada e Equipa, sob proposta do Comandante da FEB.

4 — Nas situações em que se verifique a impossibilidade de recrutamento, podem ser nomeados para os cargos de comando e chefia previstos no presente despacho, bombeiros dos quadros ativos que detenham as necessárias competências e mérito.

5 — Os cargos e funções referidos no presente artigo são providos em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável.

6 — A comissão de serviço referida no número anterior pode cessar a todo o tempo, por solicitação do nomeado ou por decisão da entidade competente para a nomeação, mediante despacho fundamentado.

Artigo 18.º

[Revogado]»

3 — É aditado ao Despacho n.º 19734/2009, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

Unidade de Apoio Administrativo e Logístico (UAAL)

1 — A UAAL tem por missão assegurar o apoio administrativo-logístico da FEB e coordenar a realização de missões de natureza especial.

2 — A UAAL assegura os registos inerentes aos elementos da FEB no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP), bem como a manutenção dos respetivos processos individuais, em estreita colaboração com a Direção Nacional de Bombeiros.

3 — A UAAL deverá ter capacidade para:

a) Assegurar o controlo e gestão de stocks da Reserva Logística de Emergência Nacional e da Reserva Nacional para Ajuda Humanitária de Emergência;

b) Assegurar a preparação, paletização e projeção de recursos materiais necessários para operações de proteção e socorro;

c) Assegurar a operação e manutenção corrente e de depósito de meios técnicos de:

i) Captação de água;

ii) Potabilização de água;

iii) Armazenamento de água potável;

iv) Produção de energia elétrica;

v) Distribuição de energia elétrica;

vi) Iluminação de emergência;

vii) Bombeamento de águas residuais de capacidade variável, incluindo equipamentos de bombeamento de grande débito;

viii) Alojamento e vivência de pessoas assegurando, nomeadamente tendas, tendas-cozinha e tendas para utilizações especiais;

ix) Sistemas de recolha seletiva de lixo.

d) Assegurar a coordenação na montagem e eventual operação de espaços para a instalação provisória de desalojados resultantes de situações de natureza excecional;

e) Acolher, integrar e coordenar equipas técnicas de reforço de natureza e especialidade diversa.

4 — O Comandante da UAAL é equiparado a Chefe de Grupo e é recrutado nos mesmos moldes destes.

5 — O Comandante da UAAL pode ser designado em acumulação de funções.

6 — A UAAL tem uma organização modular definida por despacho do Presidente da ANPC sob proposta do Comandante Operacional Nacional ouvidos o Diretor Nacional de Bombeiros, o Diretor Nacional de Recursos de Proteção Civil e o Comandante da FEB.»

4 — É republicado, no anexo I ao presente despacho, o qual faz parte integrante, o Despacho n.º 19734/2009, de 31 de julho, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto.

5 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de maio de 2016. — O Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, *Francisco Grave Pereira*, Major-General (R).

ANEXO I

(a que se refere o n.º 4)

Republicação do Despacho n.º 19734/2009, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 28 de agosto

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho regulamenta a organização e funcionamento da Força Especial de Bombeiros Canarinhos, adiante abreviadamente designada por FEB.

Artigo 2.º

Definição e missão

1 — A FEB é uma força especial de proteção civil, dotada de estrutura e comando próprio, integrada no dispositivo operacional da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

2 — A FEB tem por missão:

- a) Atuar, com elevado grau de prontidão, em situações de emergência, de proteção e socorro, através da realização de ações de prevenção, de combate, de apoio ou de recuperação em qualquer local no território nacional ou fora do país;
- b) Atuar noutras missões de proteção civil que lhe sejam determinadas;
- c) Colaborar na formação especializada em valências que venha a estar credenciada;
- d) Colaborar em ações de sensibilização e divulgação nas áreas de proteção civil;
- e) Colaborar em ações de prevenção estrutural.

Artigo 3.º

Âmbito territorial e dispositivo

1 — A missão da FEB é prosseguida em todo o território nacional.

2 — A FEB pode prosseguir as suas atribuições fora do território continental, quando mandatada legalmente para esse efeito.

3 — O dispositivo territorial da FEB distribui-se pelos seguintes distritos: Lisboa, Guarda, Castelo Branco, Beja, Évora, Setúbal, Santarém e Portalegre.

4 — [Revogado].

5 — [Revogado].

Artigo 4.º

Organização

1 — A FEB constitui-se como um Batalhão com seguinte organização:

- a) Comando;
- b) Estado-Maior;
- c) 3 Companhias;
- d) O Grupo de Recuperadores-Salvadores;
- e) Unidade de Apoio Administrativo e Logístico.

2 — As Companhias são organizadas em Grupos, Brigadas e Equipas.

3 — A Unidade de Apoio Administrativo e Logístico é organizada modularmente.

4 — A organização territorial da FEB e a organização da Unidade de Apoio Administrativo e Logístico é da competência do Presidente da ANPC, sob proposta do Comandante Operacional Nacional.

Artigo 5.º

Símbolos

A FEB usa guião e as Companhias flâmula, conforme modelos em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Comando

1 — O Comando da FEB tem por atribuições assegurar o funcionamento da FEB, em todas as suas áreas de responsabilidade.

2 — O Comando da FEB integra um Comandante e um 2.º Comandante.

3 — Ao Comandante compete o comando, direção e administração da atividade da FEB.

4 — Ao 2.º Comandante compete coadjuvar o Comandante, exercendo as competências que lhe forem delegadas, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

5 — Os elementos do Comando devem ser recrutados de entre elementos dos quadros de comando dos Corpos de Bombeiros ou serem detentores da categoria de Oficial Bombeiro.

6 — [Revogado].

7 — [Revogado].

8 — [Revogado].

9 — [Revogado].

Artigo 7.º

Estado-Maior

1 — O Estado-Maior é um órgão de apoio e aconselhamento ao Comandante da FEB.

2 — Integram o Estado-Maior, o 2.º Comandante, o Adjunto de Operações, o Adjunto de Planeamento e o Adjunto Administrativo e Logístico.

3 — O Estado-Maior é chefiado pelo 2.º Comandante.

4 — Compete aos Adjuntos supervisionar a atividade da FEB nas áreas definidas pelo Comandante.

Artigo 8.º

Companhia

1 — A Companhia é a unidade territorial da FEB que integra, no mínimo, dois Grupos e um Comandante de Companhia.

2 — Compete à Companhia assegurar a realização de atividades de natureza administrativa, de acordo com determinações superiores.

3 — Excecionalmente, a Companhia poderá assegurar a realização de atividades de natureza operacional.

4 — Os comandantes de Companhia devem ser recrutados de entre os quadros de comando dos Corpos de Bombeiros ou serem detentores da categoria de Oficial Bombeiro.

Artigo 9.º

Grupo

1 — O Grupo é a unidade operacional da FEB.

2 — O Grupo integra, no mínimo duas Brigadas e um Chefe de Grupo.

Artigo 10.º

Brigada

1 — A Brigada é a unidade operacional do Grupo e integra, no mínimo, duas Equipas.

2 — A Brigada é chefiada por um Chefe de Brigada que é, por inerência, o chefe de uma das Equipas.

3 — Compete à Brigada o desempenho de atividades no âmbito das atribuições cometidas ao Grupo.

Artigo 11.º

Equipa

1 — A Equipa é a unidade operacional da Brigada.

2 — A Equipa é constituída por cinco ou seis bombeiros, de entre os quais um desempenha as funções de Chefe de Equipa.

3 — Compete à Equipa o desempenho das atividades no âmbito das atribuições cometidas à Brigada.

Artigo 12.º

Grupo de Recuperadores-Salvadores

1 — Ao Grupo de Recuperadores-salvadores compete a execução de missões de busca e salvamento em ambiente aquático e terrestre.

2 — O Grupo de Recuperadores-salvadores encontra-se na direta dependência do Comandante da FEB.

3 — O dispositivo do Grupo de Recuperadores-salvadores é aprovado por despacho do Presidente da ANPC, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

4 — Em cada módulo operacional do Grupo de Recuperadores-salvadores um dos seus elementos desempenha a função de verificador técnico, equiparada, para efeitos hierárquicos e funcionais a Chefe de Brigada.

5 — A organização e funcionamento do Grupo de Recuperadores-Salvadores é regulamentada por Despacho do Comandante Operacional Nacional, sob proposta do Comandante da FEB.

Artigo 12.º-A

Unidade de Apoio Administrativo e Logístico (UAAL)

1 — A UAAL tem por missão assegurar o apoio administrativo-logístico da FEB e coordenar a realização de missões de natureza especial.

2 — A UAAL assegura os registos inerentes aos elementos da FEB no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP), bem como a manutenção dos respetivos processos individuais, em estreita colaboração com a Direção Nacional de Bombeiros.

3 — A UAAL deverá ter capacidade para:

a) Assegurar o controlo e gestão de stocks da Reserva Logística de Emergência Nacional e da Reserva Nacional para Ajuda Humanitária de Emergência;

b) Assegurar a preparação, paletização e projeção de recursos materiais necessários para operações de proteção e socorro;

c) Assegurar a operação e manutenção corrente e de depósito de meios técnicos de:

i) Captação de água;

ii) Potabilização de água;

- iii) Armazenamento de água potável;
- iv) Produção de energia elétrica;
- v) Distribuição de energia elétrica;
- vi) Iluminação de emergência;
- vii) Bombeamento de águas residuais de capacidade variável, incluindo equipamentos de bombeamento de grande débito;
- viii) Alojamento e vivência de pessoas assegurando, nomeadamente tendas, tendas-cozinha e tendas para utilizações especiais;
- ix) Sistemas de recolha seletiva de lixos.

d) Assegurar a coordenação na montagem e eventual operação de espaços para a instalação provisória de desalojados resultantes de situações de natureza excecional;

e) Acolher, integrar e coordenar equipas técnicas de reforço de natureza e especialidade diversa.

4 — O Comandante da UAAL é equiparado a Chefe de Grupo e é recrutado nos mesmos moldes destes.

5 — O Comandante da UAAL pode ser designado em acumulação de funções.

6 — A UAAL tem uma organização modular definida por despacho do Presidente da ANPC sob proposta do Comandante Operacional Nacional ouvidos o Diretor Nacional de Bombeiros, o Diretor Nacional de Recursos de Proteção Civil e o Comandante da FEB.

Artigo 13.º

Dependência

1 — A FEB depende do Comandante Operacional Nacional.

2 — O emprego operacional da FEB é regulado por Norma Operacional Permanente do Comandante Operacional Nacional homologada pelo Presidente da ANPC.

3 — A relação entre a estrutura da FEB e a estrutura operacional da ANPC a nível distrital é regulada por Norma do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

Artigo 14.º

Recrutamento e formação

1 — O recrutamento dos elementos do comando, dos oficiais bombeiros e dos bombeiros da FEB, é efetuado no universo dos Corpos de Bombeiros mistos e voluntários.

2 — O plano de recrutamento e seleção dos elementos referidos no número anterior é aprovado pelo Diretor Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

3 — O plano de formação e certificação dos elementos da FEB é homologado pelo Diretor Nacional de Bombeiros, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Comandante da FEB.

Artigo 15.º

Planos e relatórios

1 — Anualmente, o Comando da FEB apresenta os seguintes documentos relativos ao seu funcionamento:

- a) Plano de atividades para o ano seguinte, incluindo orçamentação, plano de formação, plano de deslocações e plano de reequipamento;
- b) Relatório de atividades, incluindo relatório de inventário de todos os bens alocados à FEB;
- c) Relatório de situação das reservas logísticas, referido a 31 de dezembro do ano anterior.

2 — Os planos integrarão os similares elaborados pelo CNOS para efeitos de proposta do plano de atividades da ANPC, incluindo proposta fundamentada de orçamento.

3 — Os planos e relatórios referidos nos números anteriores são entregues de acordo com procedimentos e calendarização a definir anualmente.

4 — Internamente, a definição de um sistema de controlo de procedimentos, de planos, de registos e de relatórios a elaborar, a sua periodicidade e calendarização competem ao Comandante Operacional Nacional, sob proposta do Comandante da FEB.

Artigo 16.º

Nomeações

1 — Compete ao Presidente da ANPC a nomeação do Comando da FEB, sob proposta do Comandante Operacional Nacional, ouvido o Diretor Nacional de Bombeiros.

2 — Compete ao Comandante Operacional Nacional a nomeação dos Adjuntos e dos Comandantes de Companhia, sob proposta do Comandante da FEB, a qual será objeto de homologação pelo Diretor Nacional de Bombeiros.

3 — Compete ao Comandante Operacional Nacional a nomeação dos Chefes de Grupo, Brigada e Equipa, sob proposta do Comandante da FEB.

4 — Nas situações em que se verifique a impossibilidade de recrutamento, podem ser nomeados para os cargos de comando e chefia previstos no presente despacho, bombeiros dos quadros ativos que detenham as necessárias competências e mérito.

5 — Os cargos e funções referidos no presente artigo são providos em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável.

6 — A comissão de serviço referida no número anterior pode cessar a todo o tempo, por solicitação do nomeado ou por decisão da entidade competente para a nomeação, mediante despacho fundamentado.

Artigo 17.º

Regimes de avaliação e disciplinar

1 — Aos elementos que integram a FEB é aplicável o regime de avaliação previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

2 — Aos elementos que integram a FEB é ainda aplicável o regime disciplinar previsto no Código do Trabalho.

Artigo 18.º

[Revogado].

Artigo 19.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 97-P/2008, de 1 de agosto, do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

I — Modelo do Guião



Descrição sinótica:

O Guião da Força Especial de Bombeiros, de forma quadrada e fundo em quadrícula amarela e branca, apresenta um conjunto de elementos e cores que espelham a sua missão, as suas características e os seus obje-

tivos específicos, numa conjugação que se pretende simultaneamente harmoniosa e inconfundível.

Com a finalidade de criar uma simbologia representativa da Força Especial de Bombeiros e com o objetivo de lhe atribuir uma identidade única, entre as demais forças e unidades que operam na área da proteção e socorro, recorreu-se, em primeiro plano e imediatamente abaixo da designação da Força, à inserção de um dístico de forma circular, onde se destaca um par de asas amarelas, as quais representam a ideia de genialidade, agilidade, mobilidade, rapidez, mas, também, o conceito de proteção contra as catástrofes, uma proteção direcionada para a defesa da vida humana, da propriedade e do ambiente.

As asas surgem projetadas sobre um fundo de cores verde e azul que representam — o elemento “Ar”, o elemento “Terra” e o elemento “Água” que fazem parte, a par do elemento “Fogo”, dos quatro elementos que regem o nosso planeta e nos quais intervêm a Força Especial de Bombeiros.

Sob as asas desenha-se o símbolo do Sistema Nacional de Proteção Civil numa alusão à trilogia — cooperação, coordenação, informação — do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, um conceito que se pretende central, congregador e potenciador de todas as sinergias provenientes das várias entidades que colaboram ou intervêm no âmbito deste Sistema. Destaca-se ainda um triângulo azul sobre um fundo laranja, internacionalmente identificador da Proteção Civil, que confere a todos quanto o utilizam, para além de idoneidade e imparcialidade, a necessária proteção e identifica a Força Especial de Bombeiros como um interveniente ativo e determinante nas ações de proteção civil, seja em território nacional, seja num cenário internacional.

Sotoposto ao referido dístico, surge um listel azul com a divisa “Per Angusta ad Augusta”, expressão latina que nos transmite o lema pelo qual a Força Especial de Bombeiros pauta toda a sua conduta — “Do desafio ao triunfo”. Este lema reflete a filosofia, a coragem, a abnegação e o sentido do dever que caracterizam a forma de estar e de agir desta Força.

O presente Guião, cuja criação se impõe pelo princípio básico de que cada unidade deve possuir uma simbologia representativa, apresenta-se como um símbolo moderno, fora da linha heráldica tradicional e identifica a Força Especial de Bombeiros como uma unidade de excelência no âmbito da proteção civil e do socorro.

II — Modelos das Flâmulas

1.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a azul e verde, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 1”

2.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a verde e laranja, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 2”

3.ª Companhia



Descrição: De forma triangular, com um fundo representado por quadrados de cores alternadas, a azul e laranja, remetendo para o Guião, com a inscrição a amarelo “FEB Canarinhos 3”

209682703

JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Aviso (extrato) n.º 8262/2016

1 — De acordo com o disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, faz-se público que foi distribuída a lista de antiguidade do pessoal oficial de justiça, reportada a 31 de dezembro de 2014.

2 — A referida lista pode ser consultada no sítio da Direção-Geral da Administração da Justiça (www.dgaj.mj.pt).

3 — De acordo com o artigo 78.º do mesmo Estatuto, as eventuais reclamações deverão ser formalizadas no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso e dirigidas à Direção-Geral da Administração da Justiça.

20 de junho de 2016. — O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

209683384

Despacho (extrato) n.º 8567/2016

Por despacho do Diretor-Geral de 14 de junho de 2016:

Sérgio Manuel Galvão Pedro, técnico de justiça auxiliar, do Núcleo de Matosinhos da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo da Maia da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

Ricardo Borges da Silva, técnico de justiça auxiliar, do Núcleo da Maia da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — autorizada a permuta para idêntico lugar, do Núcleo de Matosinhos da secretaria do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

Prazo para início de funções: 2 dias

15 de junho de 2016. — A Diretora de Serviços, *Eva Pinto Jorge*.

209682639

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Aviso n.º 8263/2016

Recrutamento por mobilidade na categoria de trabalhadores de carreiras de regime geral e de especialistas de informática

Faz-se público que, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., pretende proceder ao recrutamento de trabalhadores, em regime de mobilidade na categoria, com possibilidade de consolidação, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1 — Requisitos de admissão: Ser trabalhador da Administração Pública, com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e estar integrado na carreira e categoria correspondente ao posto de trabalho a ocupar.

2 — Requisitos preferenciais: Possuir conhecimentos e experiência profissional na área de atividade a que se candidata.